

**STJD**Superior Tribunal de Justiça
Desportiva do Futebol

PROCESSO Nº:	285/2021
RECURSO VOLUNTÁRIO Com pedido de Efeito Suspensivo	
RECORRENTE:	CLUBE NÁUTICO CAPIBARIBE em favor de seu atleta CLEIDSON ANDRADE DE SOUZA SILVA
RECORRIDO:	5ª COMISSÃO DISCIPLINAR
DATA JULGAMENTO	02/12/2021
AUDITOR RELATOR	Dr. JORGE IVO AMARAL DA SILVA

ACÓRDÃO

EMENTA: ART. 254, II CBJD. JOGADA TEMERÁRIA SUSPENSÃO 02 PARTIDAS. MANUTENÇÃO. PRIMARIEDADE AFASTAMENTO.

Vistos etc., acorda, o Pleno do STJD, na conformidade do voto condutor, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Trata-se de Recurso Voluntário aviado por **CLUBE NÁUTICO CAPIBARIBE** em favor de seu atleta **CLEIDSON ANDRADE DE SOUZA SILVA**, denunciado nas iras do art. 254. II do CBJD, devido expulsão com o cartão vermelho direto por conduta violenta, tendo como Recorrida a **5ª COMISSÃO DISCIPLINAR**, sendo registrado na Súmula:



STJD

Superior Tribunal de Justiça
Desportiva do Futebol

“Aos 40 minutos do 2º tempo, expulsei com aplicação do cartão vermelho direto, o jogador de nº 4, o Sr. Cleidson Andrade de Souza Silva, da equipe Clube Náutico Capibaribe, por atingir o seu adversário de nº 9, o Sr. Jackson Bernardo da Silva com uma entrada por trás, na perna do seu adversário com o uso de força excessiva na disputa da bola. O jogador atingido recebeu atendimento e continuou na partida, o fato ocorreu no círculo central”.

Acordão Recorrido juntado aos autos (fls. 35/39).

Partes devidamente intimadas.

Recurso tempestivo nos termos do art. 43, § 1º c/c com o art. 138, I do CBJD e com preparo recolhido (fls. 21/22).

Efeito suspensivo concedido sob a lavra do ilustre Auditor Dr. Luiz Felipe Bulus (fls. 24/28).

Manifestou a d. Procuradoria de Justiça Desportiva pelo desprovimento do Recurso (fls. 29/34) através de Parecer da lavra do Eminente SubProcurador Dr. João Guilherme Guimarães Gonçalves.

Processo redistribuído para Relatoria deste Auditor conforme despacho constante à (fl. 40)



STJD

Superior Tribunal de Justiça
Desportiva do Futebol

DAS RAZÕES RECURSAIS:

Aduz o Recorrente, em apertada síntese, em suma: (fls. 16/20)

QUE a jogada praticada pelo Recorrente não expressa gravidade, vez que o futebol é um esporte de contato;

QUE o Recorrente teria praticado ao longo da partida seu mister, vez que sequer recebeu qualquer cartão amarelo;

QUE a primariedade do Recorrente corroboraria para a reforma da decisão;

Ao final pugna pela aplicação de pena mínima ao Recorrente com a conseqüente reforma da decisão.

Em síntese é o breve relatório.

DO VOTO:

No caso em tela, a luz do art. 254 do CBJD entendo que o Recorrente não logrou êxito em demonstrar que a agressão praticada pelo seu atleta, não enseja gravidade, visto que toda entrada “por trás” em seu companheiro de profissão pode ocasionar em diversos casos lesões graves. E, apesar do atleta atingido, após atendimento



STJD

Superior Tribunal de Justiça
Desportiva do Futebol

permanecer no campo de jogo, conforme relatado em Sumula, não é sucedâneo para elidir esse tipo de jogada, merecendo por parte deste Tribunal um cuidado com a integridade física do atleta, prevenindo pedagogicamente e punindo rigorosamente este tipo de agressão física no campo de jogo.

Nessa senda, não se pode acolher as razões do Recorrente de que a jogada praticada não expressa gravidade, vez que o futebol é um esporte de contato.

As regras são claras. Ou seja, jogadas violentas ou temerárias não são permitidas dentro de campo ou fora dele, vez que deve-se prevalecer a busca pelo espírito desportivo (fair play), o que no meu entender se inclui a garantia da integridade física recíproca entre atletas, independente da busca por resultados.

Ademais, o fato de não ter recebido qualquer cartão amarelo no decorrer da partida e, que a primariedade beneficiaria o Recorrente, conforme razões recursais também não encontra suporte fático-jurídico capaz de alterar a decisão de piso.

Imperioso registrar a brilhante e sempre diligente atuação do Procurador do Recorrente, aliás, uma das grandes referências no Direito Desportivo e na esfera da Justiça Desportiva, Dr. Osvaldo

Sestário Filho, cuja tese de primariedade suscitada foi rejeitada por unanimidade, prevalecendo o entendimento da d. Procuradoria, que bem assinalou ao registrar que:

[...]

10. Ainda que conste nos autos a afirmativa do Recorrente em ser "PRIMÁRIO, com apenas uma passagem por este E. Tribunal", é incontroverso,

(i) segundo a ficha disciplinar acostada às fls. 7 dos autos, que ele foi condenado em. 14.9.2020, pela 1 0 CD/ STJD, no processo no. 134/2020, a 02 partidas de suspensão, dada a infração ao artigo 250, do CBJD; e

(ii) segundo a Súmula da Partida juntada às fls. 8/10, o Recorrente recebeu seu cartão vermelho direto,, em partida realizada no dia 11.8.2021, realizada' entre Sampaio Corrêa/ MA Náutico Capiberibe/PE.

11. Logo, do trânsito em julgado da decisão que condenou o Recorrente em 14.9.2020, ainda que com infração de "natureza diversa" (§19, do artigo 179, do CBJD), transcorreram 10 meses (e alguns dias) até a "infração posterior", ocorrida, em 11.8.2021, não decorrendo o, período de tempo superior a um ano", conforme prevê o §20, do artigo 179, do CBJD.

12. Por isso, não há que se falar em primariedade do Recorrente, eis que é tecnicamente reincidente,



STJD

Superior Tribunal de Justiça
Desportiva do Futebol

devendo a decisão vergastada, proferida pela 5ª CD/ STJD, ser mantida na sua integralidade, eis que condizente com o histórico do atleta. [...]”

Isso posto, por tudo que dos autos consta, tenho que não logrou êxito o Recorrente em trazer elementos de provas aptos a corroborar para a reforma da decisão recorrida.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, conheço do Recurso Voluntário interposto pelo **CLUBE NÁUTICO CAPIBARIBE** em favor de seu atleta **CLEIDSON ANDRADE DE SOUZA SILVA**, para, no mérito, negar provimento, pelos fundamentos expostos, mantendo integralmente o acórdão recorrido nos exatos termos exarados pela 5ª Comissão Disciplinar que condenou o Recorrente a suspensão de 02 partidas.

É como voto.

Cuiabá/MT, 02 de dezembro de 2021.

Dr. JORGE IVO AMARAL DA SILVA
Auditor Relator do Pleno do STJD



STJD

Superior Tribunal de Justiça
Desportiva do Futebol

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes Autos do Recurso Voluntário decidem, “Por unanimidade de votos, conheceu-se do recurso para no mérito negar-lhe provimento, e manter a suspensão de 02 (duas) partidas aplicadas a **Cleudson Andrade de Souza**, atleta do Capibaribe, por infração ao Art. 254, inciso II do CBJD”.

Funcionou na defesa do Clube Náutico Capibaribe Dr. Osvaldo Sestário Filho, que requereu a lavratura do acórdão.

Cuiabá/MT, 02 de dezembro de 2021.